



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV n° 9, de 2023 – MPV n° 1147 de 2022)

Dê-se artigo §1º do art. 4º constante no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023 da MP nº 1.147/2022 a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo §1º do art. 4º da lei 14.148, de 3 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Para os feitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos de CNAE: hotéis (5510-8/01); apart hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911- 1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivo (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); operação de terminal marítimo de passageiros para cabotagem ou longo curso (5231-1/02); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00);”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o objetivo do benefício fiscal instituído no art. 4º. da Lei nº 14.148 é socorrer os seguimentos de eventos e turismo que foram efetivamente afetados pela Pandemia da COVID 19, não se pode deixar de incluir na relação das atividades beneficiadas os terminais marítimos de passageiros que justamente prestam os serviços de embarque e desembarque nos cruzeiros de cabotagem ou de longo percurso.

Como é conhecimento público, a realização de cruzeiros, em todo o mundo, inclusive no Brasil, restou absolutamente suspensa durante a Pandemia da Covid-19.

Especificamente neste país, por determinação da ANVISA, os cruzeiros não puderam ser realizados durante praticamente dois anos, atingindo não só as transportadoras marítimas de turismo de cabotagem (CNAE 5011-4/02) e de longo curso (CNAE 5012-2/02), como, também e por consequência lógica, os terminais que operaram o embarque e desembarque dos respectivos passageiros, todos turistas.

Inegavelmente, portanto, a atividade dos terminais marítimos de passageiros foi duramente atingida pelos efeitos da Pandemia da COVID.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Não se tratou de apenas reduzir suas atividades, mas de paralisá-las por completo.

Bem por isso, a Portaria ME nº 7.173, ao listar os códigos das atividades econômicas inseridos na regra de incentivo da Lei do PERSE, incluiu o de nº 5.231-1/02, relativo à atividade de Operador Portuário) –, no qual, à evidência, se insere a operação dos terminais marítimos de passageiros.

Posteriormente, o mesmo Ministério da Economia, contrariado a sua anterior Portaria nº 7.173, baixou a Portaria nº 11.266, excluindo o código da CNAE nº 5.231-1/02, certamente porque tal código abrangia outras atividades portuárias não afetadas pela Pandemia (por exemplo, os Terminais Portuários de Contêineres de mercadoria na cadeia de importação e exportação).

Mas, ao assim agir, o Ministério da Fazenda (então da Economia) acabou excluindo do alcance da Lei do Perse os terminais marítimos de passageiros que, indubitavelmente, exercem atividades exclusivamente turísticas, que, como já mencionado, foram absolutamente paralisados durante a Pandemia.

Diante de distorções dessa natureza, o Projeto em exame, em boa hora, especifica as atividades que realmente devem ser beneficiadas, por serem diretamente ligadas a eventos e turismo, prevenindo injustiças ou abusos.

Diante disso, é imperioso, em respeito ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, que os terminais marítimos de passageiros sejam expressamente incluídos na relação das atividades elencadas na nova



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

redação do art. 4º, caput, da Lei nº 11.148, sem, obviamente, beneficiar demais atividades portuárias que não se dedicam a atividades da cadeia de eventos e turismo.

Sala da Comissão,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC